



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, quarta-feira, 30 de abril de 2025 – EDIÇÃO EXTRA

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEI ORDINÁRIA Nº 566/2025 DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Institui a Campanha “Amigo da Natureza” que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas no Município de Lastro-PB.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO LASTRO**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha “Amigo da Natureza”, a ser realizada no Município de Lastro-PB, anualmente, no período de 20 a 22 de abril.

**Parágrafo único.** A Campanha, instituída no caput deste artigo, tem a finalidade de estimular a adoção de medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental, por meio do plantio de mudas de árvore de espécies nativas do bioma local, conscientizando a comunidade sobre a importância de preservar as áreas verdes no município.

**Art. 2º** A campanha será desenvolvida através de ações educativas e culturais junto às instituições, públicas e privadas, educacionais, assistenciais, associativas, religiosas e esportivas.

**Parágrafo único.** As escolas das redes pública e privada, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, relativamente à Campanha, em suas próprias instalações quando possível, estimulando a produção de mudas e orientando os alunos quanto às espécies de árvores a serem plantadas e aos cuidados necessários ao desenvolvimento e à conservação das mesmas.

**Art. 3º** O Poder Executivo elaborará projeto de plantio de mudas de árvores nativas, de forma técnica, planejada e monitorada, escolhendo as espécies adequadas, o espaçamento e adaptação das plantas, bem como a quantidade e a qualidade das sementes e mudas escolhidas.

**Parágrafo único.** O plantio coletivo de mudas de árvores se dará, anualmente, no dia 22 de abril, com a participação de toda a sociedade.

**Art. 4º** As matas ciliares serão áreas prioritárias para a realização do plantio, caso verificada a necessidade, diante da grande importância para a preservação dos corpos hídricos, inclusive das fontes de água.

**Art. 5º** No primeiro plantio coletivo de mudas não haverá quantidade mínima exigida. Nos anos seguintes, serão plantadas, no mínimo, 800 mudas de árvores nativas, conforme meta estabelecida para municípios com até 10.000 habitantes.

**Art. 6º** O Executivo Municipal providenciará a aquisição das mudas de árvores, podendo criar o seu próprio viveiro de plantas, seguindo os requisitos legais.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, inclusive publicitárias, com empresas e entidades públicas ou privadas, obedecidos os requisitos legais, que possam contribuir para os aspectos práticos dos objetivos desta Lei, assim como para subsidiar a implantação e implementação desta campanha.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lastro - PB, em 30 de abril de 2025.

Ronaldo Gonçalves Soares Sobrinho

Prefeito

#### LEI ORDINÁRIA Nº 567/2025 DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de Lastro, Estado da Paraíba, e dá outras providências.



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lastro



CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, quarta-feira, 30 de abril de 2025 – EDIÇÃO EXTRA

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO LASTRO**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal do município de Lastro e regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem Animal e Vegetal, produzidos no Município de Lastro, destinados ao consumo humano, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006 e dá outras providências.

**§ 1º** - A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem Animal e Vegetal, comestíveis ou não, através da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem Animal e Vegetal no âmbito do Município de Lastro.

**§ 2º** - O Município aderirá ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, de acordo com as disposições regulamentares das Leis Federais referidas no caput, especialmente o disposto no Decreto 5.741, de 30 de março de 2006.

**Art. 2º** - Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal – SIM, a fim de dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, por impor as penalidades nela previstas e articular com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA

**Art. 3º**- É de uso ordinário do Serviço de Inspeção Municipal, legislações específicas especialmente às publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia,

Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Parágrafo único**- Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo dessa Lei.

**Art. 4º** A execução da inspeção e da fiscalização pelo Serviço de Inspeção Municipal isenta o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária para produtos de origem Animal e Vegetal.

**Art. 5º**- Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

**I**- os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

**II**- o pescado e seus derivados;

**III**- o leite e seus derivados;

**IV**- os ovos e seus derivados;

**V**- os produtos das abelhas e seus respectivos derivados;

**Art. 6º**- No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal do referido Município, deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária da Paraíba, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 7º**- As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem Animal e Vegetal destinados aos consumidores.

**§ 1º**- Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, quarta-feira, 30 de abril de 2025 – EDIÇÃO EXTRA

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

qualidade dos produtos de origem Animal e Vegetal não sejam comprometidas.

§ 2º- Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem Animal e Vegetal.

§ 3º- O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, publicando normas técnicas e instruções em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível às especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 8º- A fiscalização e a inspeção de produtos de origem Animal e Vegetal têm por objetivos:

I- proteger a saúde do consumidor;

II- incentivar a melhoria da qualidade desses produtos;

III- promover o desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 9º- O Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Vegetal estará vinculada à Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente do Município de Lastro e poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com municípios, Estados e a União, poderá participar de Consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA, podendo, inclusive, contratar o Serviço de Inspeção Sanitária da equipe técnica do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável, Inovação e Saúde do Estado da Paraíba - CONDESPB, para realização dos serviços contemplados nesta Lei.

Art. 10º- O Serviço de Inspeção Sanitária de que trata esta Lei envolverá:

I- a elaboração, gestão, planejamento e auditoria de programas de interesse à Saúde Pública;

II- o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;

III- a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;

IV- o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:

a) divulgação da legislação específica;

b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;

c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;

d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem Animal e Vegetal.

Art. 11º- A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I- nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem Animal e Vegetal;

II- nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III- nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV- nos entrepostos de ovos, nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V- nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação,



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, quarta-feira, 30 de abril de 2025 – EDIÇÃO EXTRA

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

**VI-** nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;

**VII-** nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem Animal e Vegetal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

**VIII** – nos estabelecimentos que recebem, industrializam e distribuem produtos de origem Animal e Vegetal não comestíveis.

**Art. 12-** E da competência do Médico Veterinário Oficial do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Vegetal do Município de Lastro realizar a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII, do art.11. que façam comércio:

**I-** municipal;

**II-** intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

**Art. 13-** Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas destinados ao comércio de produtos de origem animal, a Secretaria da Saúde do Estado ou do Município procederão às ações de vigilância sanitária.

**Parágrafo único**– O Serviço de Inspeção Municipal poderá celebrar convênio com os órgãos mencionados no caput deste artigo, para estabelecer ações conjuntas na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem Animal e Vegetal no segmento varejista.

**Art. 14-** Serão objetos de registro, inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

**I** – animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

**II** – pescado e seus derivados;

**III** – leite e seus derivados;

**IV** – ovos e seus derivados;

**V** – produtos de abelha e seus derivados;

**VI** – alimentos e bebidas para consumo humano de origem animal e vegetal.

**Art. 15-** O SIM poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização das atividades do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal do Município de Lastro.

**Parágrafo único** - As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênico-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

**Art. 16-** O Chefe do Poder Executivo do Município regulamentará a presente Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**§ 1º-** A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

**I** - a classificação dos estabelecimentos;

**II-** as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

**III-** as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lastro



CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, quarta-feira, 30 de abril de 2025 – EDIÇÃO EXTRA

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

**IV-** as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, denominado agroindústria familiar, das micro e pequenas empresas, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem Animal e Vegetal;

**V-** os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

**VI-** a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;

**VII-** as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

**VIII-** a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem Animal e Vegetal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

**IX-** a aprovação e fixação dos padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem Animal e Vegetal;

**X-** o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

**XI-** a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

**XII-** as análises laboratoriais;

**XIII-** o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem Animal e Vegetal;

**XIV-** o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

**XV-** quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 17-** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das

sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

**I-** advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

**II-** multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

**III-** apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem Animal e Vegetal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

**IV-** condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem Animal e Vegetal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

**V-** suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

**VI-** interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**VII -** cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

**§ 1º-** O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

**§ 2º-** Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

**§ 3º-** A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, quarta-feira, 30 de abril de 2025 – EDIÇÃO EXTRA

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

§ 4º- Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem Animal e Vegetal.

§ 5º- Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**Art. 18-** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 19-** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo único** - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 20-** São autoridades competentes para lavrar auto de infração os funcionários do SIM ou funcionários do Consórcio Público que forem designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem Animal e Vegetal.

§ 1º- O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I- o nome e a qualificação do autuado;

II- o local, data e hora da sua lavratura;

III- a descrição do fato;

IV- o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V- o prazo de defesa;

VI- a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;

VII- a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação (COM O REGISTRO DE EVIDÊNCIAS POR MEIO DE IMAGENS E/OU VÍDEOS).

§ 2º- O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

**Art. 21-** Os produtos apreendidos nos termos desta Lei e perdidos em favor do Município que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

§ 1º- Cabe ao Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Vegetal, órgão da Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente do Município de Lastro, dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

§ 2º- A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos e Secretarias municipais que atuem nos programas a que se refere o caput deste artigo.

**Art. 22-** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções, decretos, portarias e instruções expedidos pelo Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Vegetal.

**Art. 23-** A Tabela que dispõe das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal será definida a posteriori com base em análise minuciosa de custos e viabilidade técnica e econômica.

**Art. 24-** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, caso aja necessidade, os valores das multas e taxas estabelecidas nesta Lei, em consonância com os demais municípios consorciados.



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, quarta-feira, 30 de abril de 2025 – EDIÇÃO EXTRA

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

**Art. 25-** Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

**Art. 26-** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito(a) de Lastro-PB, em 30 de abril de 2025.

**Ronaldo Gonçalves Soares Sobrinho**  
**Prefeito**

### LEI ORDINÁRIA Nº 568/2025 DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as Microempresas de Pequeno Porte nos Processos de Licitações Públicas no âmbito do Município de Lastro-PB, entre outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LASTRO**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e ainda no que preconizam a Constituição Federal a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 a Lei Complementar Estadual nº 117, de 21 de janeiro de 2013 e a Lei Municipal nº 393, de 30 de julho de 2012, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Nos processos de licitações públicas do Município de Lastro, Paraíba, para aquisição de bens, serviços e obras, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

**I** - a promoção do desenvolvimento econômico e social;

**II** - a ampliação das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;

**III** - o incentivo à inovação tecnológica;

**IV** - o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

**Parágrafo Único** - Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I - âmbito local** - limites geográficos do Município de Lastro.

**II - âmbito regional** - limites geográficos dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Sousa - RMS e o Conselho de Desenvolvimento e Integração da RMS, face ao que dispõe o artigo 24 da Constituição Estadual, de acordo com o art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 117, de 21 de janeiro de 2013 e suas atualizações, sendo eles: Sousa, Aparecida, São Francisco, Santa Cruz, Lastro, Vieirópolis, São José da Lagoa Tapada, Nazarezinho e Marizópolis;

**Art. 2º.** Na implementação da política de que trata esta Lei, a Administração Municipal

**I** – deverá:

**a)** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor não exceda àquele estipulado pelo inciso I do artigo 48, da Lei



# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Lastro



Lastro – Publicado em, quarta-feira, 30 de abril de 2025 – EDIÇÃO EXTRA

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) fixar, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

II – poderá:

a) exigir dos licitantes, nos certames licitatórios destinados à contratações de bens, obras e serviços, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte,

b) conceder prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

**Art. 3º** – Não se aplica o disposto no artigo 2º desta Lei quando:

I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – decisão devidamente justificada considerar que o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Pública ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

**III** - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do referido art. 75, nas quais as contratações públicas deverão ser feitas preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, observados, no que couber, os incisos I e II deste artigo.

**Art. 4º** - Os certames atendidos por esta Lei deverão especificar a condição de tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte no respectivo Edital, sem prejuízo às demais normas vigentes de favorecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Lastro-PB.

**Art. 5º.** O Secretário de Administração e Finanças poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lastro - PB, em 30 de abril de 2025.

*Ronaldo Gonçalves Soares Sobrinho*

*Prefeito*